



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS,

- **Processo Administrativo nº. 2819/2019**
- **Edital de Pregão Eletrônico nº. 044/2019**

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Subitem 10.2., e demais disposições pertinentes do Item 10. do Edital em epígrafe, bem como nos artigos 43, inciso V, 45 e 109, inciso I, alínea “a”, todos da Lei nº. 8.666 de 1993; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02; no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº. 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a doravante Recorrente do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ORA VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666 de 1993, Vossa Senhoria tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão ora vergastada e, se assim não o fizer, deve encaminhar o presente instrumento à autoridade superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), através do site www.licitacoes-e.com.br, com o escopo de, nos moldes das disposições do preâmbulo, aquisição de equipamentos de informática a fim de atender as demandas da prefeitura, nos moldes das especificações do Edital e seus anexos.

Eis que, após a apresentação das propostas e documentações pertinentes, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, procedeu para com a desclassificação da proposta da Recorrente para



o Item 01 do Lote 02, e os Itens 01 e 02 do Lote 07 por supedâneo nos seguintes argumentos, registrados formalmente no sistema eletrônico, *in verbis*:

*Lote 2 - Motivo: **Fornecedor desclassificado** Fornecedor desclassificado cf. item 6.1.4. Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica, tendo em vista que o valor do arremate foi de R\$ 1.373.660,00 e a proposta enviada foi de R\$ 1.411.769,76.*

*Lote 7 – Motivo: **Fornecedor desclassificado**: Fornecedor desclassificado cf. item 6.1.4. Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica, tendo em vista que o valor do arremate foi de 117.496,00 e a proposta enviada R\$ 120.801,00.*

Cumpra destacar, desde já, que a medida de desclassificação compulsória da Recorrente é deveras desarrazoada e carece de motivos para subsistir, devendo, *data maxima venia*, ser retratada por Vossa Senhoria, haja vista que tão somente **por um mero equívoco material a Recorrente fez constar, em sua proposta, valores unitários e globais distintos dos que efetivamente foram registrados no sistema** – sendo esses os valores efetivos da proposta da Recorrente, os quais encontram-se dentro da margem prevista na Planilha de Orçamento Estimativo, e são mais vantajosos dos preços ofertados pelos licitantes indevidamente arrematantes, senão vejamos:

Valor dos vencedores dos lotes:

Lote 02 – JORGE H. KHURY – R\$ 1.564.875,58

Lote 07 – ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO – R\$ 118.800,00

Valores previstos da Planilha de Orçamento Estimativo:

LOTE 02: R\$ 1.596.173,88

LOTE 07: R\$ 143.158,50

Valores ofertados pela Recorrente no sistema:

Lote 02: R\$ 1.373.660,00 – ou seja, menor do que o do atual vencedor e dentro da margem estimada.

Lote 07: R\$ 117.496,00 – ou seja, menor do que o do atual vencedor e dentro da margem estimada.

Noutras palavras, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria desclassificou a Recorrente por um erro meramente formal: a divergência dos valores dos preços constantes nas propostas (os quais, a Recorrente admite, fora equivocadamente preenchidos) em relação àqueles corretos: os cadastrados no sistema.

Em que pese o equívoco cometido pela Recorrente, é fato que ela diligenciou Vossa Senhoria tão logo constatou o erro, apresentando, pronta e devidamente, aditamento de



sua proposta para fazer constar os valores de preço corretos, e salientando o fato de que a própria Lei faculta a Vossa Senhoria corrigir o erro material, senão vejamos a redação do parágrafo 3º do artigo 26 do Decreto nº. 5.450/05, *in verbis*:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ademais, imperioso ressaltar a disposição do §3º do artigo 43 da Lei n. 8.666/93 cujo teor determina que o Pregoeiro deve "(...) em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada à esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. "

A respeito da possibilidade de diligências para saneamento de erros materiais referentes a questões meramente formais, verifica-se pertinente colacionar as considerações de Cesar A. Guimarães Pereira¹, *in verbis*:

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. **Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.**

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. **Os diplomas que instituíram o pregão** (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002) **prevêem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos** (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). **O Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".** Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão.

¹ <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI40390,11049->



Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do **art. 12, IV, da Lei nº 11.079, de 2004**, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, **“o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório”. Em comentário produzido logo após a edição da lei (Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 132, pp. 117/119), defendi que se tratava de norma geral de licitações, ainda que veiculada em diploma explicitamente destinado a disciplinar apenas as PPPs. Embora não haja ainda um histórico de aplicação administrativa ou judicial desse dispositivo, esse entendimento é aqui reiterado. É irrelevante que a regra tenha sido editada com pretenso efeito limitado. A situação não é distinta daquela da MP nº 2.182-18, que instituiu o pregão supostamente apenas para a Administração Federal. Na ocasião, a doutrina apressou-se em denunciar que a União não poderia criar esta modalidade apenas para si própria, o que acabou refletido no texto legal de conversão (Lei nº 10.520). O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).**

Data maxima venia, muito provavelmente Vossa Senhoria ignorou o apelo da Recorrente por não ter dispensado uma atenção mais detida à relevância do que ela aduzia: é fato, ilustre Pregoeiro(a), a Recorrente apresentou não apenas preços que respeitam o orçamento estimado, como também apresentou os preços substancialmente menores que os preços apresentados pelos demais licitantes.

Isso posto, resta claro que, não apenas a proposta da Recorrente cumpre com a integralidade das especificações do Termo de Referência, como também constitui a proposta mais vantajosa para Autoridade Demandante.

Ora, Nobre Julgador, há que se ressaltar nesse ponto, que sob à luz do princípio da economicidade que rege os procedimentos licitatórios, mormente com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal, a busca da proposta mais vantajosa ao erário deve sobrepujar o mero formalismo na condução dos procedimentos administrativos.

Nesse ponto, vale ressaltar as palavras de Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para



validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.²

Bem assim, verifica-se que a indevida desclassificação da proposta da recorrente pro conta de um mero erro material, facilmente sanável, abarcado, inclusive pelo §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, bem como pelo artigo 26 do Decreto n. 5450/05, configura flagrante violação ao princípio da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e, sobretudo, da economicidade.

Todavia, em que pese os benefícios evidentes em se contratar com a Recorrente – licitante cumpridora da lei e das normas –, *data maxima venia*, Vossa Senhoria desclassificou a Recorrente ao completo largo do necessário critério de hermenêutica sistêmica das disposições normativas e editalícias pertinentes, vez que, em que pese o fortuito de a Recorrente ter apresentado os preços de sua proposta em *quantum* que supera, em pouco, os valores da Planilha de Orçamento Estimativo, a Recorrente adequou, prontamente, os preços constantes em sua proposta ao parâmetro editalício, de forma que, tanto lhe seja arrematado os Itens dos lotes pretendidos, quanto que os anseios e demandas da Administração Pública sejam atendidos no grau ótimo do binômio “qualidade/menor preço”.

Isso na medida em que, dada a abissal discrepância dos preços efetivamente ofertados e das características qualitativas do modelo ofertado pela Recorrente em relação aos modelos ofertados pela segunda colocada e demais licitantes no *ranking* de classificação, incontestemente que a proposta da Recorrente figura enquanto a mais vantajosa para a Autoridade Demandante.

Ademais, urge necessário ressaltar que a busca pelo preço mais vantajoso é prestigiado em todo momento, mormente no Subitem 7.4. do instrumento convocatório, *in verbis*:

7.1. Para julgamento, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observados os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Edital.

7.2. O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance de menor valor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor.

7.3. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse

²Justen Filho, 1998, p. 66.



procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

7.4. Ocorrendo a situação a que se referem os subitens 7.2 e 7.3 deste Edital, o Pregoeiro poderá negociar com o licitante para que seja obtido melhor preço.

7.5. Da sessão, o sistema gerará ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes.

Os preços erroneamente constantes na proposta da Recorrente são R\$ 1.411.769,76 para o Item 01 do Lote 02, e R\$ 117.496,00 para os Itens 01 e 02 do Lote 07; os valores de parâmetro da Planilha de Orçamento Estimativo são, respectivamente, R\$ 1.596.173,88 para o Lote 02 e R\$ 143.158,50 para o LOTE 07. Diferenças proporcionalmente irrisórias, illustre Pregoeiro!

Ainda que, tão somente por cautela e amor ao debate, admitíssemos que os preços erroneamente constantes na proposta da Recorrente foram os preços efetivamente ofertados por ela, por qual motivo não haveria a Recorrente de não apresentar o melhor da sua boa vontade em promover o imediato decote de tais preços, de forma a adequá-los às margens estabelecidas e concretizar tanto os seus interesses quanto os da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS da melhor maneira possível?

Todavia, a Recorrente sequer teve a oportunidade de adequar o preço de sua proposta para o valor estimado, visto que, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não procedeu com qualquer tipo de diligência nesse sentido; apenas desclassificou a Recorrente de pronto, compulsoriamente, ignorando completamente os apelos diligentemente constantes no e-mail remetido a Vossa Senhoria.

Resta claro que o alegado descumprimento à disposição editalíssima não passa mero e fortuito equívoco formal cometido pela Recorrente quando da apresentação de sua proposta, de forma que a desclassificação da licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, que não teve/terá qualquer prejuízo, será excesso de rigor e formalismo, o que é vedado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

MÉRITO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. EQUÍVOCO** NO SOMATÓRIO DA PROPOSTA APRESENTADA. **DIFERENÇA INSIGNIFICANTE QUE NÃO RETIRA A CONDIÇÃO DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO.** NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ENQUADRAMENTO. **EXCESSO DE FORMALISMO - COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A exclusão da Impetrante mostrou-se descabida e poderá importar em manifesta lesão à economia pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório em que se**



busca a contratação de empresa que apresente o menor preço, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL QUE SE CONTRATE EMPRESA QUE APRESENTOU PROPOSTA MENOS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. 2 - Apesar de o processo licitatório estar adstrito à formalidade, há de se perquirir se a irregularidade em questão é suficiente para excluir a Impetrante do certame, principalmente se essa falha é capaz de causar prejuízo à Administração ou aos licitantes, caso negativo, estaremos apenas no campo do formalismo, o que é inconcebível. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0000255-21.2015.8.05.0000, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 20/05/2016).

Explicitada a lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as especificações do Edital, a desclassificação da mesma não se justifica, de acordo com o entendimento da Egrégia Corte de Contas da União, na medida em que estar-se-ia permitindo que um erro material irrisório tivesse o condão de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.**

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:



Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. **Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.**

Assim sendo, são tais disposições normativas que socorrem a Recorrente no tangente à reclassificação de sua proposta e, na medida em que a sua proposta é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, a consequente arrematação do Item 01 do Lote 02, e dos Itens 01 e 02 do Lote 07 para ela seria medida adequada.

A eventual preterição da proposta da Recorrente em favor de qualquer outro licitante em circunstâncias tais, que minem o direito da Recorrente à ampla participação do certame, ensejaria, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam, "*(...)da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*"; em especial, os princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública.

Estar-se-ia infringindo indubitável violação ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, colacionado acima.



O Decreto nº. 5.450/05, determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. **A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

Art. 7º **Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto,** podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Portanto, ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir a conformidade da proposta da Recorrente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e, conseqüentemente, proceder à adjudicação do Item 01 do Lote 02, e dos Itens 01 e 02 do Lote 07 para ela.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da escolha da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

Imperioso salientar, novamente, que, caso o *decisum* de desclassificação da proposta da Recorrente seja mantido, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, ainda mais por ser incontestado a proposta da Recorrente ser a mais vantajosa para a Autoridade Demandante, o presente procedimento licitatório pode, inclusive ser suspenso e/ou anulado por meio de impetração de Mandado de Segurança e Representação no âmbito do Tribunal de Contas competente – o que não se deseja, mas, em havendo necessidade, far-se-á –, conforme entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) **INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO**

SHCGN CR Quadra 702/703 Bloco A Loja 47 Parte "B" – Asa Norte – Brasília DF - CEP: 70.720-610

CNPJ: 07.766.048/0001-54 / Telefone: (61) 3425-1117

E-mail: 3d@3dprojetosdf.com.br



INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS.** COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).


III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Pregoeiro em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a retratar-se acerca da medida de desclassificação da proposta da Recorrente e proceder, por via de consequência, à adjudicação do Item 01 do Lote 02, e dos Itens 01 e 02 do Lote 07 a ela.

Se assim não fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso à autoridade superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2019.


3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA
ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS
PROCURADORA
CPF Nº 997.075.511-00
RG Nº 2.967.724 SSP/DF